



PROCESSO Nº 2042642024-1 - e-processo nº 2024.000460139-0

ACÓRDÃO Nº 596/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: OSEIAS LUIZ LIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS NA
CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- Ao confrontar os valores de saída escriturados nos livros contábeis com aqueles registrados na escrita fiscal, não restou claro que o valor das saídas na contabilidade a maior que aquele que consta da escrita fiscal são na verdade base de cálculo do imposto ou simplesmente valor contábil.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2024-30 (fl. 02/03), lavrado em 24 de setembro de 2024 contra a empresa FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, crédito tributário total no valor de R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais), sendo R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais) de ICMS por infringência ao Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) de multa, por infração, nos termos do Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96 da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2042642024-1- e-processo nº 2024.000460139-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: OSEIAS LUIZ LIRA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS NA CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Ao confrontar os valores de saída escriturados nos livros contábeis com aqueles registrados na escrita fiscal, não restou claro que o valor das saídas na contabilidade a maior que aquele que consta da escrita fiscal são na verdade base de cálculo do imposto ou simplesmente valor contábil.

VOTO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2024-30 (fl. 02/03), lavrado em 24 de setembro de 2024 contra a empresa FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0812 - SAIDAS NA ESCRITA CONTABIL MAIOR QUE NA FISCAL (CONSIDERANDO A EXISTENCIA DE NOTA FISCAL DE VENDA) >> o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por não ter registrado as operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrita fiscal.

Pelos fatos acima, foi incurso a epigrafada nos seguintes artigos:

| Acusação | Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos | Penalidade Proposta |
|---|--|-------------------------------------|
| SAIDAS NA ESCRITA CONTABIL MAIOR QUE NA FISCAL (CONSIDERANDO A EXISTENCIA DE NOTA | Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 | Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96 |



| | | |
|-----------------|--|--|
| FISCAL DE VENDA | | |
|-----------------|--|--|

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais), sendo R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais) referentes ao ICMS e R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) referente a multa por infração como demonstra quadro acima.

Depois de regularmente cientificada em 26/09/2024 (fl.05), a atuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 06 a 08), protocolada em 08/10/2024, por meio da qual afirma, em apertada síntese, requerendo sua nulidade, que:

A infração imputada, suscita a nulidade por não estar devidamente identificada a infração que teria cometido, tampouco apresentando elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária como preceitua Art. 14, III, c/c o Art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Declarados conclusos foram, então, os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS NA CONTABILIDADE MAIOR QUE NA ESCRITA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Ao confrontar os valores de saída escriturados nos livros contábeis com aqueles registrados na escrita fiscal, não restou claro que o valor das saídas na contabilidade a maior que aquele que consta da escrita fiscal são na verdade base de cálculo do imposto ou simplesmente valor contábil.

Em razão da improcedência declarada, foram os autos remetidos, em sede de recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS em razão da fiscalização ter identificado saídas contábeis maiores que as saídas fiscais, nos exercícios de janeiro a dezembro de 2021, nos termos do artigo 60, I do RICMS/PB, abaixo transcrito:



Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

A fiscalização assenta, em nota explicativa que “o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por não ter registrado as operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrita fiscal”. Ocorre que, como bem apontado pelo julgamento de primeira instância, a fiscalização não apresentou a discriminação dos valores contábeis e de base de cálculo do imposto para apresentar as diferenças tributáveis, caracterizando a falta de liquidez e certeza do crédito tributário por não ficar clara ser a diferença tributável base de cálculo do imposto.

Com efeito, apesar de registrado, na planilha de fls. 4 (e abaixo reproduzida), que haviam diferenças entre os valores declarados na escrita contábil e fiscal, é possível que algumas mercadorias cuja saída se operou não sejam tributadas para fins de ICMS, o que não foi esclarecido pela fiscalização.

CONTRIBUINTE : FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 16.063.649-3 CNPJ : 08.997.660/0001-09

CONFRONTO FISCAL/CONTÁBIL - 2021

| MÊS | ESCRITAL CONTÁBIL | ESCRITA FISCAL | DIFERENÇA | BASE DE CÁLCULO | ALIQUOTA% | ICMS |
|-----|-------------------|----------------|------------|-----------------|-----------|------------|
| JAN | 1.131.241,98 | 531.241,98 | 600.000,00 | 600.000,00 | 18,00 | 108.000,00 |
| FEV | 1.131.693,13 | 531.693,13 | 600.000,00 | 600.000,00 | 18,00 | 108.000,00 |
| MAR | 747.072,75 | 597.072,75 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| ABR | 734.329,38 | 584.329,38 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| MAI | 735.933,81 | 585.933,81 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| JUN | 723.869,83 | 573.869,83 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| JUL | 787.456,63 | 637.456,63 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| AGO | 706.395,59 | 556.395,59 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| SET | 726.323,14 | 576.323,14 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| OUT | 783.211,42 | 633.211,42 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| NOV | 740.538,32 | 590.538,32 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |
| DEZ | 904.100,19 | 754.100,19 | 150.000,00 | 150.000,00 | 18,00 | 27.000,00 |



Nesse sentido, corrobora-se com o julgador de primeira instância quando assentou que “falta liquidez e certeza ao crédito tributário levando em conta que ao demonstrar as diferenças tributáveis a fiscalização apresenta diferenças sem deixar claro se estas são de mercadorias tributáveis”.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002038/2024-30 (fl. 02/03), lavrado em 24 de setembro de 2024 contra a empresa FRANCISCO DE ASSIS ALVES MINIMERCADO, eximindo-a de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, portanto, crédito tributário total no valor de R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais), sendo R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais) de ICMS por infringência ao Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) de multa, por infração, nos termos do Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96 da Lei 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 18 de novembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator